



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE**  
SECRETARIA EXECUTIVA  
Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA

**NOTA INFORMATIVA N.º 192/2011/DCONAMA/SECEX/MMA.**

**REF.:** Processo nº 02048.000002/2002-58

**Autuado:** RAINBOW TRADING IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

Trata-se de processo administrativo iniciado em decorrência do auto de infração nº 155934/D - MULTA, lavrado em **06/05/2002** contra RAINBOW TRADING IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA por *“ter em depósito produto de origem vegetal (madeira) sem licença válida para todo tempo de armazenamento outorgado pela autoridade competente (Ibama)”*, em Aveiro/PA. O agente autuante enquadrou a infração administrativa no art. 32 do Decreto nº3.179/99. Tal conduta também esta prevista no art.46 da Lei nº 9.605/98, cuja pena máxima é de um ano de detenção.

A multa foi estabelecida em R\$ 180.780,40.

Acompanham o auto de infração: Termo de Apreensão e Depósito nº 0231715/C, Termo de Apreensão e Depósito nº 0231713, Certidão (rol de testemunhas), Termo de Inspeção, Comunicação de Crime, Relação de Pessoas Envolvidas na Infração Ambiental, Ordem de Fiscalização.

A autuada apresentou defesa às folhas 12-17. Vale ressaltar que à fl.12 constam duas datas de protocolo 19/06/2002 e 21/05/2002. Nessa ocasião o infrator alegou que:

- a) a madeira não lhe pertence;
- b) não tem responsabilidade nenhuma sobre a madeira;
- c) ficou evidenciado um excesso na aplicação da multa, sendo que o agente deveria ter aplicado o mínimo, ou seja, R\$ 100,00 por metro cúbico.

O Gerente Executivo do Ibama decidiu pela homologação do auto de infração e manteve as penalidades administrativas, em 22/08/2003, à folha 44.

O autuado interpôs recurso administrativo às folhas 76-82, em 08/03/2006.

Com base no parecer jurídico de folhas 89-92, o Presidente do Ibama negou provimento ao recurso e decidiu pela manutenção do auto de infração em 04/10/2006, à folha 94.

A autuado interpôs recurso ao Ministro do Meio Ambiente às folhas 99-105, em 18/05/2007.

A Ministra do Meio Ambiente decidiu com base no parecer jurídico de folhas 111-114, pelo improvimento do recurso em 12/05/2008, à folha 116.

Inconformado, a autuada interpôs recurso às folhas 131-135, em 15/10/2008, quando alegou que:

- a) O Ibama não traz nenhuma prova aos autos de que a autoria seja da autuada;
- b) O agente ao falar com o Sr. Dinaldo Pedroso (fl.27), o mesmo em nenhum momento diz que a madeira encontrada pertencia à Rainbow;
- c) O Porto do Saraipim nunca pertenceu à autuada;
- d) O Sr. Wilmar Ruschel afirma, à folha 60 dos autos, que a madeira apreendida estava armazenada há muito tempo e que não teve nenhuma participação na extração estocagem ou transporte da referida madeira;
- e) Alguém querendo quis se aproveitar da legalidade da Empresa Rainbow retirando madeira ilegalmente e à estes deveria ter sido aplicado o auto de infração e não à Empresa Rainbow.

Os autos do processo foram encaminhados ao Conama à folha 138, em **09/11/2009**, por meio de Despacho da COEP/JMA.

É a informação. Para análise do relator.

**Luciana Buaes Schepke**  
Estagiária de Direito

**Priscilla Candice Ferreira Bonfim**  
Matrícula 1719706  
OAB/DF nº 26.641

Remeta-se à Câmara Especial Recursal, para distribuição.

**Adriana Sobral Barbosa Mandarino**  
Diretora

Brasília, 16 de agosto de 2011.

